

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007 – Complementar, do Senador Osmar Dias, que *modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de escolas de nível médio, pessoas jurídicas prestadoras de serviços de corretagem e seguros e representação comercial ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 481, de 2007 – Complementar, da Senadora Patrícia Saboya; nº 701, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio; nº 467, de 2008 – Complementar, da Senadora Ideli Salvatti; nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor; nº 105, de 2011 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira; nº 344, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Bauer; e nº 136, de 2012 – Complementar, do Senador Casildo Maldaner, todos tratando de alterações à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e ao Simples Nacional.*

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

Aproveitados integralmente pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), na forma de substitutivo, os oito projetos de lei complementar do Senado que tramitam em conjunto têm como objetivo comum alterar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e, consequentemente, a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

A proposição aprovada em razão da sua precedência sobre as demais (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF) foi o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Osmar Dias. Composto de três artigos, o PLS altera o art. 17 da LCP nº 123, de 2006, para incluir, entre os beneficiários do Simples Nacional, as escolas de nível médio e as empresas de serviços de corretagem de seguros e de representação comercial.

O PLS nº 481, de 2007 – Complementar, da então Senadora Patrícia Saboya, faculta a creches e pré-escolas a opção pelo modelo de tributação aplicável a empresas comerciais, nos termos do Anexo I à LCP nº 123, de 2006, e possibilita-lhes uma sistemática de recolhimento mais flexível, o que permitirá o acesso a incentivos locais diferenciados, no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O PLS nº 701, de 2007 – Complementar, do então Senador Arthur Virgílio, à semelhança do PLS nº 242, de 2007 – Complementar, abre a possibilidade de opção pelo Simples Nacional às empresas corretoras de seguros, que, nos termos do projeto, continuarão a recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, de que trata o art. 13, VI, da LCP nº 123, de 2006, de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes.

O PLS nº 467, de 2008 – Complementar, de autoria da então Senadora Ideli Salvatti, acrescenta outras atividades de prestação de serviços à lista de segmentos que podem optar pelo Simples Nacional. O argumento invocado pela autora para justificar a proposição é a isonomia entre os segmentos que se quer incluir e os já contemplados. Para ela, a renda bruta auferida deveria ser o único fator de distinção entre as atividades. Apresentado na CAE, antes da tramitação em conjunto, o projeto teve parecer favorável, com emenda.

O PLS nº 90, de 2010 – Complementar, do Senador Fernando Collor, segue a mesma linha do anterior, ao propor a inclusão dos escritórios de engenharia e arquitetura entre os beneficiários do regime simplificado.

No PLS nº 105, de 2011 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira, o benefício é estendido aos serviços advocatícios.

O PLS nº 344, de 2011 – Complementar, do Senador Paulo Bauer, além de possibilitar a opção pelo Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte de agenciamento de notícias e assessoria de comunicação, tenciona definir os serviços de comunicação passíveis de opção pelo regime unificado. No substitutivo da Comissão de Educação, foi o único projeto que teve seu mérito alterado.

A mudança foi promovida, porque a relatora considerou que a técnica empregada para determinar quais empresas prestadoras de serviços de comunicação são passíveis dessa opção – que se utiliza, para todos os segmentos, da expressão “comunicação social” –, acabou por confundir conceitos diferentes. Ela explica no seu parecer que os “serviços de comunicação” referidos no § 5º-E do art. 18 da LCP nº 123, de 2006, devem ficar circunscritos à prestação de serviços de telecomunicações e aos serviços postais, uma vez que a comunicação social ganhou autonomia conceitual, tecnológica e normativa, com a inserção de capítulo específico na Constituição Federal (cap. V do Título VIII). As alterações propostas teriam ainda o efeito de prevenir interpretação que conduza à incidência do ICMS sobre as atividades de comunicação social. Assim, evitar-se-ia conflito com a imunidade constitucional assegurada aos jornais e periódicos pelo art. 150, VI, “d” da Constituição Federal e com a não-incidência estabelecida em relação aos serviços de comunicação social nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita (art. 155, X, “d”).

Sobre esse projeto, antes do seu apensamento aos outros, aqui mesmo na CCT, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou relatório com a mesma providência tomada pela relatora na CE, Senadora Ana Amélia. Esse relatório não foi votado em virtude da aprovação do Requerimento (RQS) nº 129, de 2012.

Por fim, o PLS nº 136, de 2012 – Complementar, do Senador Casildo Maldaner, que altera a LCP nº 123, de 2006, também propõe a inclusão de novo segmento de microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional: as produtoras de cerveja e de vinho.

De um modo geral, as justificativas se assemelham, todas destacando a importância do Simples Nacional para o aumento da formalização das empresas e para a geração de empregos entre as microempresas e empresas de pequeno porte.

Como já mencionado, os projetos receberam parecer favorável, na forma de substitutivo, pela Comissão de Educação (CE). Concluída a análise nesta CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Pelo exposto, é fácil perceber que a grande maioria dos projetos apensados ao PLS nº 242, de 2007 – Complementar, pouco tem a ver com a competência da CCT, exceto o PLS nº 344, de 2011 — Complementar. Nesse caso, a atribuição ocorre com fundamento no art. 104-C, inciso VII, do RISF, que reserva à Comissão a análise de proposições que tratem de comunicação e traz para a CCT a responsabilidade de emitir opinião sobre todo o conjunto de projetos. A apreciação será realizada já em relação ao substitutivo elaborado, visto que ele aproveita totalmente o mérito dos projetos apensados.

A análise dos projetos sob o ponto de vista constitucional revela que foram integralmente respeitados os preceitos ligados à iniciativa parlamentar (combinação dos arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição Federal - CF), tendo em vista que à União compete legislar concorrentemente sobre direito tributário (art. 24, I, da CF), no âmbito do regime simplificado único de arrecadação de impostos previsto no art. 146, III, *d*, e parágrafo único, da CF.

Os requisitos de juridicidade, como a generalidade, a coercitividade, a inovação legislativa, o respeito aos princípios diretores do ordenamento jurídico brasileiro e o uso do instrumento legislativo adequado (no caso, lei complementar), foram integralmente atendidos no substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Inegavelmente, por ampliarem o alcance do Simples Nacional, a experiência mais exitosa de alteração da legislação tributária dos últimos anos, todos os projetos são meritórios e merecem acolhida.

A crise internacional e o baixo crescimento econômico hoje vivenciado tornam eloquente a necessidade de expandir o regime. O aumento da receita tributária gerado pela notável formalização de empresas

proporcionada pela criação e expansão do Simples Nacional — o número de empresas formais passou de 1,3 milhão, em 2007, para mais de 5 milhões, em fins de 2011 — não deixa dúvida quanto a isso. Nessa esteira, propomos a inclusão de mais um segmento, injustificadamente esquecido, ao regime unificado: o de serviços de educação física, que será objeto de subemenda ao final.

Quanto às alterações promovidas no mérito do PLS nº 344, de 2011 – Complementar, mais diretamente ligadas à competência regimental desta Comissão, avalizamos todas elas, visto que aperfeiçoam e sanam as imperfeições e imprecisões do projeto original.

De maneira geral, e já resumindo todo o nosso pensamento, concordamos com a hoje Ministra Ideli Salvatti, autora de um dos projetos em análise, já mencionada anteriormente, de que a renda bruta auferida deveria ser o único fator de distinção entre as atividades, em nome do princípio da isonomia, que deveria vigorar em relação à matéria.

Aliás, a esse propósito, é importante destacar que a Lei Maior, em todo o seu texto, não contém uma única restrição, que não a relacionada ao tamanho, para que as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras possam usufruir do tratamento favorecido preceituado pelo art. 170, inciso IX, e do regime unificado de pagamento de tributos a que faz referência o parágrafo único do art. 146 da Constituição.

Embora estejamos convictos de que não há justificativa razoável a essas vedações, nem mesmo a propalada necessidade de coibir a criação de empresas unipessoais ou de fachada apenas para fugir à tributação de profissionais como pessoa física, como se trata de discussão complexa e que poderia atrasar a tramitação dos projetos, resolvemos não apresentar emenda a respeito.

Destaca-se que concordamos com o pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para alteramos o enquadramento dos serviços de advocacia, a fim de que sejam tributados pelo Anexo IV da LCP nº 123, de 2006, visto que a hipótese é mais adequada ao perfil do segmento beneficiado.

Por fim, ainda a propósito do aumento da arrecadação, os números até aqui apresentados pelo Simples Nacional não deixam dúvida

de que a aprovação do conteúdo dos projetos não gerará renúncia de receita. Portanto, as proposições em análise estão em sintonia, também, com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela CE, com as subemendas a seguir, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 481 e 701, de 2007; 467, de 2008; 90, de 2010; 105 e 344, de 2011; e 136, de 2012, todos complementares.

SUBEMENDA N° – CCT

(À Emenda nº 1 – CE (Substitutivo))

Acrescentem-se os seguintes incisos ao § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma dada ao art. 1º do PLS nº 242, de 2007- Complementar, pela Emenda nº 1- CE:

“Art. 1º

‘Art.18

.....
§ 5º-C

.....

XI - serviços advocatícios;

XII - serviços de educação física.

.....’(NR)’’

**SUBEMENDA N° – CCT
(À Emenda nº 1 – CE (Substitutivo))**

Suprime-se o inciso XVII do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma dada ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007- Complementar, pela Emenda nº 1- CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator